

ANA CLARA LEAL SIQUEIRA

**ANÁLISE CRÍTICA DA PENSÃO POR MORTE NA REFORMA DA
PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

Artigo apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho, Cesrei Faculdade.

2º Examinador. Prof. Me. Jardon Souza Maia, Cesrei Faculdade.

Campina Grande -PB

2024

ANÁLISE CRÍTICA DA PENSÃO POR MORTE NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

SIQUEIRA, Ana Clara Leal¹

SOARES, Renata Maria Brasileiro Sobral²

RESUMO

O presente trabalho analisa a pensão por morte na reforma da previdência e seus impactos na sociedade. O objetivo desta pesquisa é verificar as mudanças e os efeitos da reforma previdenciária sobre esse benefício essencial. Para tanto, a metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, artigos e legislação pertinente. O estudo revela que a Emenda Constitucional nº103, de 2019, trouxe alterações significativas nas regras de concessão da pensão por morte e que essas impactaram negativamente os dependentes, especialmente aqueles que dependiam financeiramente do segurado. Os resultados indicam que as novas regras dificultam o acesso a um suporte financeiro adequado para as famílias, comprometendo sua qualidade de vida. A pesquisa conclui que a reforma previdenciária violou princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a vedação do retrocesso social. O artigo enfatiza a urgência de um debate que considere todos os aspectos envolvidos, visando proteger os direitos dos dependentes e promover o bem-estar social.

Palavras-chave: Pensão por morte; Reforma da Previdência; Direitos previdenciários.

ABSTRACT

This paper analyzes survivor's pensions in the social security reform and their impacts on society. The objective of this research is to verify the changes and effects of the social security reform on this essential benefit. To this end, the chosen methodology was a bibliographic review, with research in books, articles and relevant legislation. The study reveals that Constitutional Amendment No. 103, of 2019, brought significant changes to the rules for granting survivor's pensions and that these had a negative impact on dependents, especially those who were financially dependent on the insured. The results indicate that the new rules make it difficult for families to access adequate financial support, compromising their quality of life. The research concludes that the social security reform violated fundamental principles, such as human dignity and the prohibition of social regression. The article emphasizes the urgency of a debate that considers all aspects involved, aiming to protect the rights of dependents and promote social well-being.

Keywords: Death pension; Pension reform; Social security rights.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: ac244528@gmail.com.

² Mestre e Doutora pela UFCG. E-mail: renatamsobral@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A previdência social no Brasil tem sido objeto de intensos debates e reformas que foi implantado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trazendo alterações significativas no sistema de seguridade social, impactando diretamente o benefício pensão por morte disponibilizado pelo governo, que gerou mais impactos e discussões com a reforma das normas para a concessão do benefício pensão por morte, fato que é um benefício necessário para a proteção dos dependentes dos segurados que faleceram. Ao longo da trajetória do sistema previdenciário, a pensão por morte desempenhou uma função crucial na proteção social, cujo objetivo é assegurar os dependentes do segurado acometido por morte, para que fiquem com um suporte financeiro logo após o provedor da família vier a óbito, e assim, mantendo sua integridade.

Desta feita, fica claro que a reforma trouxe diversas alterações nas condições de acesso e nos valores do benefício, como tal se o requerimento for efetuado após o nonagésimo dia do óbito, o benefício será devido a partir da data do óbito, gerando questionamentos sobre a capacidade do sistema de garantir o direito à dignidade e a proteção dos beneficiários, essas modificações, que trazem novos critérios para dependentes, visando a viabilidade de acumular benefícios e a base de cálculo para a pensão, essa reforma provocou várias mudanças que tem sido apontadas como questionamentos se essas modificações foram realmente benéficas para os dependentes do segurado.

O presente trabalho tem como objetivo geral de verificar a os impactos das mudanças sofridas pela pensão por morte após a reforma da previdência, avaliando seus impactos sócias e econômicos na sociedade brasileira, junto isso os objetivos específicos são apresentar a história da previdência social no Brasil, demonstrando o que é, como surgiu e quais os seus princípios; explicar o que é pensão por morte e quais os requisitos necessários para requerer o benefício; analisar a reforma da previdência e as mudanças ocasionadas no benefício pensão por morte.

Além disso, este trabalho, seguiu a metodologia bibliográfica, e todos os fundamentos foram buscados em livros, artigos, e na própria letra da lei, Junto a isso, os principais autores utilizados na pesquisa foram Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

No primeiro capítulo é a fase introdutória, a qual aborda-se a introdução, com a apresentação da história da previdência no Brasil, como surgiu e quais foram os princípios que a regem, já no segundo capítulo, arrazoar-se sobre a reforma da previdência, o que é, quais as mudanças na pensão por morte ocasionadas pela reforma da previdência, no terceiro capítulo, apresento os impactos na reforma sofridos pelo benefício da pensão por morte na sociedade e na vida de seus cônjuges.

Portanto, a pensão por morte é um dos benefícios mais concedidos pela previdência social, por esse motivo, proporciona grande proteção financeira às famílias brasileiras. Logo, é de grande importância discutir as mudanças e seus impactos na sociedade e na vida dos seus cônjuges, ocasionadas nesse importante benefício do Regime Geral da Previdência Social.

2 A HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A Previdência Social surgiu, ainda na época colonial, com a necessidade de um amparo do Estado aos cidadãos. Ademais, no Brasil, houve a criação das Santas Casas de Misericórdia como materialização do suporte estatal. Junto a isso, em 1975, consolidou-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Conforme Sonia Roberts (Roberts, 2024):

[...] o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade (Roberts, 2024).¹

Posto isto, a Resolução nº A Lei 9.912-A, de 26 de março de 1888, instituiu a aposentadoria dos trabalhadores dos Correios. Para tanto, as condições exigidas são 30 anos de serviço e 60 anos de idade. Dois anos mais tarde, em 1890, através da Lei nº A Lei nº 221, de 26 de fevereiro, foi criada a aposentadoria dos trabalhadores da Ferrovia Central Brasileira, a qual, posteriormente, foi estendida a todos os trabalhadores ferroviários pela Lei nº 565 de 12 de julho de 1890.

¹ Cf. ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. História e evolução da Previdência Social no Brasil. [S. l.]: Jusbrasil, jan 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-e-evolucao-da-previdencia-social-no-brasil/2120889118>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Em 1891, mediante a Constituição, institui-se a aposentadoria por invalidez para os servidores do Estado. No ano seguinte, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro foram instituídas pela Lei nº 217 de 28 de novembro. No entanto, de acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 67):

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil (Castro; Lazzari, 2018, p.67).

Além do mais, a primeira norma relativa a acidentes de trabalho, a Lei nº 3.724, foi ratificada em 1919, objetivando a proteção dos trabalhadores vítimas de acidentes.

O Decreto Legislativo nº 4.682 vigorou a partir de 24 de janeiro de 1923. Entre outras especificidades, a norma é denominada como “Lei Eloy Chávez” e é considerada a primeira norma de seguridade social relevante do Brasil. Mais, a norma criou fundos de pensões baseados nas contribuições dos empregados e fundos de pensões das empresas ferroviárias. Isto provocou a confirmação de várias normas nos anos posteriores abrangendo outros segmentos para além das ferrovias como a Lei nº 5.128, de 31 de dezembro de 1926, que fundou o Instituto Federal de Pensões dos Servidores Públicos. Mais, a norma não. Ao contrário, em 26 de novembro de 1930, foi efetivado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pela decisão nº 19.433. Uma das atribuições deste último era a de administrar e controlar a segurança social, até como órgão de recurso contra as decisões dos pensionistas e dos fundos de pensões.

Ao mesmo tempo, sob o governo Vargas, fraude e roubo foram considerados lucrativos, sendo assim ocorreu a primeira crise previdenciária, o Governo suspendeu o pagamento das pensões por seis meses.

Em 1946, com a promulgação da Constituição, é que a Previdência Social foi formalmente inserida na legislação brasileira, promovendo a proteção social dos trabalhadores urbanos e rurais. Conforme Castro e Lazzari (2018, p.69): “Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. A expressão “previdência social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira.

Em 1977, uma série de leis e regulamentos foi promulgada relacionada à previdência complementar no Brasil. A Lei nº 6.435 possibilitou a criação de instituições de previdência complementar, enquanto os Decretos nº 81.240/1978 e 81.402/1978 regulamentaram as entidades de caráter fechado e aberto.

No mesmo ano, a Lei nº 6.439, de 1977, fez a reorganização da estruturado modelo organizacional da previdência social. Ela criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social-SINPAS – em que as funções foram sendo descentralizadas para várias autarquias. O IAPAS seria responsável pela arrecadação e pelo controle das contribuições, o INAMPS renderia atendimento médico aos segurados e dependentes, enquanto o INPS seria responsável pelo pagamento e manutenção de benefícios previdenciários, e mais uma série de autarquias como LBA, FUNABEM, CEME, DATAPREV que preencheriam o SINPAS, com atribuições específicas em assistência social, atendimento amenores carentes, fabricação de medicamentos, e controle de dados do sistema,entre outros.

Em 1988, a partir de uma nova constituição, o chamado Sistema de Seguridade Social foi consagrado como uma meta a ser atingida pelo Governo brasileiro, este sistema compreende a saúde, a assistência social e a previdência sociais, e as contribuições sociais passaram a ser utilizadas nas ações dos três setores de atuação, não mais se restringindo à previdência.

Em 1990, a autarquia INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, foi criada para a substituição de duas Instituições, ou seja, as mesmas INPS - Instituto Nacional de Previdência Social e IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Dessa forma, foram definidas ao INSS as funções de realizar a arrecadação, pagar os benefícios e prestar os serviços aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Segundo o texto, por meio da Lei nº 11.457 de 2007, a responsabilidade pela cobrança, previsão e controle das contribuições de seguridade social foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 1998, houve a Emenda Constitucional nº 20, publicada no dia 15 de dezembro, causando também alterações na Previdência Social Brasileira, motivadas pela crise financeira que teve lugar, naquele ano. No entanto, conforme Castro e Lazzari (2018, p. 76): “A Emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo

sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação”. Somente a partir da promulgação da Lei n. 9.876, de 28 de novembro de 1999, após a introdução daquela mudança na forma de cálculo da aposentadoria voluntária do Regime Geral de Previdência Social, que ao invés de uma idade mínima, considerou uma equação matemática que leva em consideração a idade do beneficiário e a duração do tempo de contribuição e combina esses dois fatores com a expectativa de vida da população brasileira, a nova concepção se passou a denominar fator previdenciário.

Seu objetivo era reduzir as despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição para aqueles que se aposentassem a idades muito precoces. O fator previdenciário é então uma equação que, aplicada aos segurados com pouca idade e tempo de contribuição, acaba produzindo uma redução na quantia da renda mensal de aposentadoria.

Além disto, o valor total dos demais benefícios foi mudado. Até então, o cálculo era feito com as últimas 36 contribuições dos segurados, e de lá para cá o cálculo passou a partir de julho de 1994 com relação ao mês anterior ao do benefício.

Muitas mudanças e alterações foram feitas no sistema previdenciário brasileiro ao longo destes anos, para que fosse mantido apto e respondendo às exigências da sociedade e da economia.

Assim, no ano de 2019 aconteceu a mais recente e a mais relevante reforma até a atualidade, a Reforma da Previdência que promoveu diversas transformações em todo o sistema previdenciário brasileiro, que se situa na Emenda Constitucional nº 103/2019, foi criada primordialmente com o fito de equilibrar as contas da previdência social e assegurar a sustentabilidade do sistema a longo prazo, aprovada após longos debates e discussões, foi alvo de muita polêmica por ter inserido modificações nas regras para aposentadorias e benefícios previdenciários, em suma, a reforma de 2019 teve como principal finalidade a sustentabilidade do sistema, ou seja, objetivava garantir o pagamento de benefícios previdenciários no futuro, ante o custo crescente do envelhecimento e do presente déficit.

2.1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE DO PILAR PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário como todo ramo do Direito, é norteado por uma série de princípios que orientam a sua aplicação. Para Castro e Lazzari os três princípios fundamentais são o da solidariedade, da vedação do retrocesso social e de proteção ao hipossuficiente.

O princípio da solidariedade impõe a todos os membros da sociedade que contribuam para o bem-estar comum. Por conseguinte, esta solidariedade é indispensável para assegurar a proteção a todos os indivíduos. É à luz da colaboração de cada um (dos membros da sociedade) para com o sistema previdenciário que há de ser mantido um sistema de proteção social universal. Isto é, se a sociedade não se encarregasse da responsabilidade coletiva, não haveria um sistema abrangente de proteção social. Ademais, segundo o STF (RE 414.816 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005): “O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos”.

Desta forma, segundo ensina Lazzari (2020), partindo da concepção de que a previdência social tem de por finalidade a:

Proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum (Lazzari, 2020).

O princípio da vedação do retrocesso social é aquele que garante os direitos fundamentais já conquistados ou seja, os direitos não podem ser suprimidos, buscando a manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo assim evita redução ou extinção de direitos ou de benefícios previdenciários, que são os mínimos necessários para a vida digna do indivíduo, a partir desse princípio, normas infraconstitucionais poderão ser consideradas inconstitucionais, como as normas que restringem o pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão, aos "segurados de baixa renda".

Corroborando para o que foi dito acima, prelecionam Castro e Lazzari acerca do Princípio da Vedação do Retrocesso Social:

Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em

seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial (Castro; Lazzari, 2020, p. 162).

O princípio da proteção ao hipossuficiente consiste nas normas dos sistemas de proteção social, conforme Castro e Lazzari esse princípio é fundamentado na premissa de que indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, que não conseguem se manter, devem receber uma proteção diferenciada da legislação, visando assegurar que aqueles que vivem em condições de hipossuficiência, isto é, que enfrentam dificuldades financeiras ou não conseguem garantir seu sustento, possam acessar os benefícios previdenciários de maneira mais célere e menos burocrática.

3 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A pensão por morte, enquanto benefício previdenciário, desempenha papel fundamental na proteção social ao garantir a renda aos dependentes do segurado após o falecimento destes. Sua origem remonta à necessidade de garantir a subsistência familiar em casos de perda do provedor, reforçando o princípio da solidariedade, que é um dos pilares da Segurança Social brasileira. A origem da pensão por morte no Brasil, está prevista no parágrafo 9º, inciso 4º do Decreto Nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com a Lei Eloy Chaves, o dependente do segurado receberia 50% da aposentadoria ou benefício a que o falecido teria direito. Segundo Agostinho (2020, p. 130) são:

[...] as pessoas que, mesmo não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por possuírem vínculo familiar com segurados do aludido regime. Os dependentes têm direito às seguintes prestações: pensão por morte; auxílio-reclusão; serviço social; e reabilitação profissional. Com a Constituição de 1988, não mais existe distinção entre marido e mulher para fins de dependência, aspecto em que não foi recepcionado o regime anterior da CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social (apenas o marido inválido era dependente) (Agostinho, 2020, p.130).

O primeiro decreto, houve a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), a qual manteve o direito à pensão por morte aos dependentes do falecido, igual a 50% do valor do benefício que o falecido recebia ou tinha direito a receber. Além disso, o Decreto-Lei nº 710, de 28 de julho de 1969, ditou que a pensão não poderia ser inferior a 30% do salário- mínimo da época.

Nos decretos de 1976 e 1984, ficou estabelecido que a pensão mínima seria de 60% do salário do segurado falecido e a este percentual seria somado 10% a cada dependente. Da mesma forma, já em 1991, esse percentual mínimo passou a ser de 80%, caso o segurado estivesse aposentado e, em 1995, o benefício aumentou para 100% (Brasil, 1976,1984).

A pensão por morte, juntamente com a aposentadoria constituem os mais importantes benefícios em um sistema de previdência, tanto que, a instituição de regime próprio de previdência pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigatoriamente, devem assegurar, pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF, também expresso no § 3º, art. 12, do Decreto n. 3.048/99. A pensão é exclusivamente voltada para o amparo da família que perde o seu mantenedor em virtude do evento morte. É um benefício tipicamente familiar, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, garantido a continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para o sustento. Contribui para o desenvolvimento do ser humano dentro da sociedade familiar (Santos, 2018, p. 115).

Conforme salientado pelo autor, a pensão por morte destina-se a apoiar a família após o falecimento do segurado, que é o provedor da mesma, essa pensão pode ter origem tanto comum quanto acidentária. A modalidade acidentária se aplica quando a morte do segurado resulta de um acidente de trabalho ou de uma doença relacionada à sua ocupação, já por outro lado, considera-se comum quando ocorre devido a qualquer outra causa diversa.

Em 2015, ocorreram alterações na pensão em razão da idade da pensionista. Esse fato se deu em razão do reconhecimento de que as pessoas mais novas se casavam com as mais velhas apenas em razão de receber a pensão quando o esposo ou esposa falecesse, causando enorme montante nos cofres públicos, já que eram pessoas que ainda poderiam contribuir para a previdência social, mas, ao invés disso, estavam recebendo a pensão. Assim, o legislador concluiu que se fazia

necessário que a pensão fosse de acordo com a idade da pensionista, de modo que esse déficit nas contas públicas não mais ocorresse. Desse modo, a pensão vitalícia seria somente nos casos de pensionistas acima de 44 anos de idade e, para as que tivessem idade inferior a esta, a pensão viria por tempo proporcionalmente a idade, ou melhor, quanto menor a idade, menor tempo de pensão, e quanto maior a idade, maior tempo de pensão

Sendo assim a pensão por morte, no sistema previdenciário brasileiro, passou por alterações significativas ao longo do tempo, especialmente com a introdução de novas regras que impactaram diretamente as condições para a concessão do benefício e seu cálculo. Anteriormente, não havia exigência de um período de carência para que os dependentes tivessem direito à pensão por morte, no entanto, o modelo atual estabelece que os cônjuges ou companheiros (as) devem comprovar um período mínimo de 2 anos de casamento ou união estável anterior ao óbito do segurado, além de demonstrar que o segurado realizou ao menos 24 contribuições mensais, a fim de garantir que o benefício seja concedido por um período superior a 4 meses. Caso contrário, o direito à pensão será restrito a um período de apenas 4 meses, importante destacar que essa exigência de período de carência não se aplica a outros dependentes, como filhos, pais ou irmãos, ou a cônjuges ou companheiros (as) que sejam deficientes. Para esses casos, a comprovação de contribuições não é necessária, sendo suficiente que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado.

Dessa forma, anteriormente o valor da pensão correspondia a 100% do salário de benefício do segurado falecido, havendo a edição da Medida Provisória 664, foi tentada uma mudança no cálculo, estabelecendo um valor fixo mínimo de 50% do salário de benefício, com um acréscimo de 10% para cada dependente, a Lei 13.135 de 2015 revogou essa alteração e restaurou o modelo anterior, que assegura que o valor da pensão corresponda a 100% do salário de benefício, independentemente do número de dependentes, em relação à duração do benefício, a pensão, que antes era vitalícia, passou a ser limitada por um período variável, de acordo com a idade do dependente, sendo vitalícia apenas para cônjuges ou companheiros (as) que possuam uma expectativa de sobrevida de até 35 anos na data do falecimento do segurado, para cônjuges ou companheiros (as) inválidos, a

pensão permanece vitalícia, independentemente da idade.

Houve algumas alterações introduzidas pela Lei 9.528/1997, as regras para a concessão da pensão por morte passaram a ser mais precisas, especialmente no que se refere ao início do benefício e ao prazo para a solicitação, a nova legislação estabeleceu que, em casos de falecimento, o benefício seria concedido desde a data do óbito, caso o requerimento fosse feito dentro de 30 dias após o falecimento, após esse prazo, o pagamento seria retroativo à data do requerimento e para os dependentes menores de 16 anos, essa solicitação poderia ser feita até 30 dias após atingirem essa idade, com efeito retroativo ao óbito, garantindo, assim, que não houvesse prejuízo no acesso ao benefício.

Em casos de morte presumida, que ocorre quando o falecido não é encontrado, mas se presume o óbito em virtude de circunstâncias como desaparecimento ou catástrofes, o início do benefício passa a ser contado a partir da data da decisão judicial que reconhece a morte. Nos casos de catástrofes, acidentes ou desastres, a data de concessão é fixada conforme a data do evento que causou a morte, assegurando que o benefício não seja prejudicado por fatores extraordinários.

Essa mudança teve como objetivo reduzir o impacto fiscal das pensões por morte, estabelecendo uma lógica de temporalidade do benefício que seja proporcional à expectativa de vida dos beneficiários, a continuidade dessas normas reflete o compromisso do sistema previdenciário em garantir a dignidade e o amparo às famílias daqueles que faleceram, assegurando a proteção dos dependentes.

Em 2019, ocorreu a Emenda Constitucional nº 103, chamada igualmente de Reforma da Previdência. Esta dispunha que os(as) pensionistas atualmente recebem apenas 50% do valor da aposentadoria ou do direito que o(a) falecido(a), possuía na data do óbito, conforme o artigo 23 da Emenda Constitucional de 12 de novembro de 2019 (Brasil, 1988):

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50%(cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por

dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) (Brasil,1988).

Entretanto, o impacto foi desfavorável a muitos (as) cônjuges sobreviventes, pois não dispunham de meios para prover o seu sustento, por serem dependentes do cônjuge falecido. Ademais, igualmente não têm mais condições físicas e/ou psicológicas para prover a si próprios (as), principalmente por decorrência da idade, de doenças ou mesmo por não terem jamais exercido atividade remunerada fora de casa.

A pensão por morte é um instrumento vital de proteção social, cuja história e evolução legislativa demonstram a busca pelo equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a garantia de direitos básicos aos dependentes. As reformas recentes, embora justificadas por questões fiscais, trouxeram desafios importantes, especialmente para grupos mais vulneráveis, evidenciando a necessidade de um olhar crítico sobre os impactos sociais dessas mudanças.

3.1 REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Reforma Previdenciária, sancionada pelo Congresso Nacional no dia 12 de novembro de 2019, trouxe uma série de alterações no sistema previdenciário do Brasil, incluindo novas idades para aposentadoria, um período mínimo de contribuição revisado e diretrizes de transição para aqueles já assegurados, entre outras modificações. Considerada uma "reestruturação histórica" pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, estima-se que ela resultará em uma economia de aproximadamente R\$ 800 bilhões para os cofres da União ao longo de 10 anos. A efetivação da Reforma da Previdência ocorreu na data de publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019. As novas diretrizes aplicam-se aos segurados tanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

A aprovação da Reforma da Previdência ocorreu de maneira separada na Câmara dos Deputados e no Senado, sendo submetida a dois turnos de votação em cada uma das Casas. O encerramento do processo de votação no Congresso Nacional

ocorreu com a aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019.

Conforme as lições de Leal, Portela, Maia e Kauam, as alterações entraram em vigor imediatamente:

A Emenda Constitucional promoveu significativa alteração no sistema de seguridade social brasileiro, trazendo novas regras tanto para o Regime Geral de Previdência Social como para os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Em princípio, todas as novas regras entraram em vigor imediatamente, na data da publicação da Emenda (respeitada a *vacatio legis* prevista para algumas hipóteses especificadas no art. 36 da Emenda Constitucional (Leal *et. al*, 2020, p. 12).

Sendo assim não havendo tempo para adaptação das novas regras, deixando claro que o novo regimento não foi aplicado integralmente de forma imediata em todos os casos, havendo estabelecimento de regras de transição para os novos benefícios.

O projeto, quando apresentado, era um dos mais polêmicos e complexos Projetos de Emenda Constitucional da história jurídica contemporânea brasileira, notadamente por atingir um dos mais sensíveis pontos de sustentação dos direitos sociais, os regramentos constitucionais de financiamento e de pagamento dos benefícios relacionados com previdência e assistência social (Mendonça, 2021).

Portanto, a reforma previdenciária necessitou de um debate aprofundado sobre o futuro do sistema previdenciário no Brasil e suas implicações para a população, especialmente aqueles que mais necessitam. O debate sobre o financiamento e a sustentabilidade dos benefícios é crucial para a compreensão do impacto a longo prazo destas mudanças, sendo um tema central de estudo para aqueles que se dedicam ao estudo da política social e da justiça em questões de segurança social no país.

3.2. AS MUDANÇAS NA PENSÃO POR MORTE OCASIONADAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

As mudanças na Reforma Previdenciária trouxeram ao sistema previdenciário brasileiro várias mudanças, dentre as principais, destaca-se o aumento da idade mínima, que agora é 65 anos para homens e 62 para mulheres, além disso houve alterações importantes na pensão por morte: que antes era de 100% do valor do benefício do falecido e passa a ser 50% do mesmo, mais 10% por cada dependente, totalizando 60%:

De acordo com Felipe Balera (2020, p. 10):

“Do ponto de vista social, era certo que haveria enrijecimento das regras para a concessão de benefícios previdenciários, dificultando o exercício dos direitos sociais”. Faz-se necessário compreender essas mudanças, e verificar se elas são constitucionais (Mendonça, 2021).²

A Nova legislação previdenciária prevê que cônjuges sobreviventes com filhos menores de 21 anos, não emancipados, receberão um acréscimo de 10% por cada dependente, com limite máximo de 100% do benefício ou até quatro filhos, quando os filhos atingirem a maioridade, o acréscimo de 10% cessara e o cônjuge recebera apenas os 60% a que tem direito.

De acordo com as lições de Castro e Lazzari (2020), o cálculo do benefício se modificou com o advento da Reforma da Previdência. Agora, caso o segurado não esteja aposentado, e o óbito for decorrente de doença de trabalho ou doença de trabalho, a aposentadoria que serve de base será equivalente a 100% do salário de benefício (Mendonça, 2021).

Além disso, se o falecido não era aposentado, o cônjuge sobrevivente terá direito a 60% da média de todos os salários do falecido a partir de 1994. Isso contrasta com o sistema anterior, onde o benefício era 100% da aposentadoria do segurado ou do valor que ele receberia caso tivesse se aposentado por invalidez, calculado com base nos 80% dos maiores salários. Nos casos em que há múltiplos dependentes, a pensão será repartida entre eles.

Importante destacar que caso o óbito decorra de qualquer outra causa, servirá de base a aposentadoria que terá “um coeficiente de 60% do salário de

² Cf. MENDONÇA, Victor Hugo Tavares. **As Mudanças no Benefício de Pensão Por Morte com o Advento da EC 103 de 2019**. [S. l.]: Lex Editora, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lex.com.br/as-mudancas-no-beneficio-de-pensao-por-morte-com-o-advento-da-ec-103-de-2019/>. Acesso em: 27 out. 2024.

benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres (Castro; Lazzari, 2020, p. 1185).

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade do novo cálculo da pensão por morte introduzido pela Reforma da Previdência em 2019. Com uma votação de 8 a 2, os ministros rejeitaram a ADI 7051 – ação direta de inconstitucionalidade – apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar) contra o dispositivo da reforma.

Junto a isso, o relator, Luís Roberto Barroso, reconheceu que a reforma resultou em um decréscimo relevante no valor do benefício, mas ressaltou que isso não implicava em violação de cláusula pétrea. Ele enfatizou que as pensões por morte não têm o propósito de manter o padrão de vida do segurado falecido e não têm natureza de herança (Barroso, 2023).

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, relator do julgamento, a nova legislação não violou nenhuma cláusula essencial, uma vez que o direito à seguridade social e o princípio da dignidade da pessoa humana não constituem diretrizes para o cálculo do complemento. Além disso, garantem um valor não inferior ao salário mínimo em vigor, embora este constitua a única fonte formal de rendimento dos trabalhadores, a reforma da segurança social respeitou a constitucionalidade do sistema.

Recorde-se que a pensão é distribuída por todos os empregados e que nesta distribuição o valor pode ser inferior ao salário mínimo, segundo o ministro, a razão da evidente necessidade de reforma assenta no equilíbrio atuarial, que continua ameaçado pelo déficit da reforma porque, como sabemos, a Seguridade Social tem um sistema simples de financiamento de pagamentos em que os jovens pagam os benefícios dos idosos. Acontece que, segundo dados do IBGE, os brasileiros estão vivendo mais ao mesmo tempo em que suas famílias ficam menores e, portanto, o benefício continua ao longo do tempo sem qualquer apoio financeiro.

Para ilustrar o raciocínio do ministro Barroso, basicamente, é como se numa determinada casa existisse uma família de 15 membros e apenas o pai cuidasse das necessidades da casa. O pai estaria na Previdência Social, assim como os demais beneficiários, o mesmo também apresentou dados da Organização das Nações

Unidas - ONU - trazendo uma projeção de que, em 2100, o brasileiro que chegar aos 60 anos viverá em média até os 90 anos, o que representa um aumento na expectativa de vida e sobrevivência e, em desta forma teremos uma inversão da pirâmide etária, onde o número de idosos representa 39% da população total.

O ministro referiu ainda os dados jurídicos que, segundo ele, se irão somar aos fatores que justificam o grave déficit da Segurança Social. Entre eles, e especialmente em relação aos regimes específicos, haveria requisitos previdenciários mais brandos, critérios de cálculo mais generosos e pensões especiais para um maior número de categorias de empregados, com mais facilidades para a inatividade. Enfatizou ainda que as reformas da segurança social que visam a redução do déficit produzem impactos macroeconómicos positivos, que podem ser observados, por exemplo, pelo aumento da idade mínima de reforma, uma vez que, com isso, o trabalhador, que portanto começa a trabalhar, tende a trabalhar mais tempo investir menos na poupança e, portanto, consumir mais, o que estimula a economia e cria mais empregos.

O processo, concluído em plenário virtual no dia 23.06.2023, reuniu oito ministros que acompanharam o voto de Barroso. Edson Fachin e Rosa Weber foram os únicos que discordaram. Fachin, em seu voto seguido por Rosa, propõe declarar inconstitucional o artigo que trata da pensão por invalidez. Para o ministro, o sistema impõe um “duplo fator de redução de renda”, uma vez que a reforma previdenciária já implementou um cálculo que reduz o valor do benefício para pensionistas com deficiência. Além disso, o ministro especifica que “a manutenção do método de cálculo não permite, e até impossibilita, a reorganização familiar e financeira após a morte, aumentando assim a vulnerabilidade social”.

4 OS IMPACTOS DA EC 103/2019 NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTEDO RGPS

A Emenda Constitucional nº. A Lei nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, alterou o regime previdenciário, instituindo, entre outras coisas, novas regras de cálculo do valor dos benefícios previdenciários.

Com a Reforma da Previdência – EC 103, a família passa a ter direito a 50% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado – por incapacidade permanente, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%. Nesse caso, tendo um único dependente, o valor da pensão será de 60% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, aumentando 10% caso tenha mais dependentes (Mendonça, 2021).³

Dentre as diversas mudanças, podemos dizer que o benefício por morte é certamente um dos mais afetados, pois as novas regras de cálculo reduzirão inevitavelmente o valor final do benefício na maioria dos casos, principalmente para aqueles segurados cujo falecido recebia rendimentos acima do salário mínimo. Sendo assim, a Emenda Constitucional 103 de 2019 vedou a acumulação de mais de um benefício de pensão por morte no âmbito do mesmo regime de Previdência, sofrendo vários impactos ressaltadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, destacando-se que a pessoa que já recebia o benefício de pensão por morte, antes da reforma, não terá o valor do benefício modificado, tendo em vista o seu direito adquirido.

Dessa forma, comprovados os requisitos para percepção do benefício, o artigo 23 da EC nº 103/2019 estabelece que será concedida ao dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal o benefício de pensão por morte no valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor (segurado falecido) ou da aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez por cento) por dependente, até no máximo de 100% (cem por cento).

Na regra anterior à Reforma da Previdência, o valor do benefício de pensão por morte era equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez

³ Cf. MENDONÇA, Victor Hugo Tavares. As Mudanças no Benefício de Pensão Por Morte como Advento da EC 103 de 2019. [S. l.]: Lex Editora, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lex.com.br/as-mudancas-no-beneficio-de-pensao-por-morte-com-o-advento-da-ec-103-de-2019/>. Acesso em: 27 out. 2024.

na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1), “a nova fórmula de cálculo da pensão por morte provoca uma drástica redução do valor desse benefício que é voltado aos dependentes elencados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 [...]”.

A redução dos valores a serem recebidos pode comprometer a qualidade de vida, desse modo, é necessária uma revisão dessa fórmula a fim de que as famílias dos segurados não sejam drasticamente prejudicadas pela reforma previdenciária, o valor da pensão passou a ser calculado de forma diferente, dependendo da quantidade de dependentes e do tempo de contribuição do falecido, o novo cálculo estabelece uma redução do valor pago, especialmente nos casos em que o segurado não tenha contribuído por longos períodos. Para as famílias de segurados com menos tempo de contribuição, o valor da pensão foi substancialmente reduzido, o que gerou preocupação quanto ao impacto social, principalmente para dependentes de trabalhadores com vínculos de emprego mais curtos ou de baixa contribuição.

Antes da reforma, a legislação permitia a acumulação de vários benefícios da segurança social, incluindo pensões de reforma e de morte, sem grandes restrições. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, as novas regras estabelecem limites à acumulação de benefícios. Em particular, foi estabelecido que, em alguns casos, o beneficiário que recebeu uma pensão e tem direito à pensão por morte deve escolher um dos benefícios, sob pena de o valor da pensão ser reduzido. O principal objetivo das novas regras de acumulação é evitar benefícios excessivos e garantir maior equidade no sistema de segurança social. A reforma visa tornar o sistema de segurança social mais sustentável financeiramente, limitando a acumulação de benefícios, que, segundo os reformadores, constituem um fardo excessivo para o orçamento da segurança social.

O STF, analisando a ADI nº 7.051, confirmou as novas regras que limitam o acúmulo de benefícios, considerando que essas alterações estavam de acordo com a Constituição, o tribunal entendeu que o legislador tem a prerrogativa de modificar os critérios de concessão e acumulação de benefícios, desde que respeitados os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Contudo, o STF também reafirmou a necessidade de respeitar os princípios da

proteção social e da irretroatividade para que as alterações não afetem os direitos já adquiridos, uma vez que a reforma se aplica principalmente às novas concessões de benefícios e não aos benefícios já pagos, essas mudanças afetam principalmente os beneficiários que anteriormente podiam receber benefícios ilimitados de aposentadoria e morte, a nova regra significa uma revisão desses direitos, que pode afetar pessoas que, pela sua situação familiar e econômica, dependem de muitos benefícios para garantir a sua segurança financeira.

Portanto, a decisão do STF reafirmou a constitucionalidade das novas regras de acumulação de benefícios, garantindo que as restrições impostas pela reforma previdenciária são válidas, embora seja necessário um monitoramento contínuo de seus efeitos para garantir que não haja compromisso na proteção social dos segurados e seus dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo principal analisar as mudanças e impactos que ocorreram no decorrer dos anos no que tange a pensão por morte no Brasil. A principal finalidade da previdência social é proteger indivíduos que enfrentam uma circunstância que pode alterar sua condição financeira, e impactar sua qualidade de vida, levando em conta o conceito central da proteção social, podemos afirmar que essa iniciativa também busca garantir uma justa distribuição de renda e a seguridade ao longo prazo dos beneficiários. A pensão por morte é um apoio essencial, muitas famílias dependem de um único provedor, cujos rendimentos são cruciais para o sustento do lar.

A Previdência Social tem passado por diversas alterações na legislação, sendo a mais recente a Emenda Constitucional 103 de 2019, que implementou a Reforma da Previdência, essa reforma impactou completamente a estrutura dos benefícios do Regime Geral, especialmente na pensão por morte, como pode-se observar na forma de cálculo do benefício, fica evidente que essas alterações não respeitam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a redução da base de cálculo para a renda inicial do benefício pode acarretar danos financeiros para as famílias que dependem do segurado falecido, acarretando

também a violação do princípio da proibição do retrocesso social. Esse princípio estabelece que as alterações na legislação, ao lidarem com direitos constitucionais (já que a previdência é um direito social garantido pela Constituição Federal), devem sempre servir para fortalecer a proteção desses direitos ou oferecer maiores vantagens às pessoas a quem esses direitos se destinam.

Diante do exposto, conclui-se que as mudanças trazidas pela reforma da previdência foram prejudiciais aos dependentes dos segurados, pois ameaçam a sobrevivência destes, no decorrer deste trabalho, fica claro que princípios fundamentais no que tange a humanidade são violados diretamente com a reforma, o que gera um grande impacto na sociedade, isso torna urgentemente necessária uma discussão que leve em consideração todos os aspectos envolvidos, visando proteger essas garantias, bem como que venha a promover o bem-estar da coletividade sem retrocesso de direitos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami. **Mulher e Previdência Social: o Brasil e o Mundo**. Texto para discussão 867. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 10ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm#art3. Acesso em: 15out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973. **Aprova Regulamento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72771.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. **Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Previdência Social. **Quantidade de Dependentes Recebedores de Pensões por Morte Urbanas Ativas por Grupo de Vínculos e Sexo Segundo os Grupos de Idade (2017-2019).** Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy_of_onlnte-aeps-2022-/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-15-pensoes-por-morte/15-2-quantidade-de-dependentes-recebedores-de-pensoes-por-morte-urbanas-ativas-por-grupo-de-vinculos-e-sexo-segundo-os-grupos-de-idade-2017-2019. Acesso em: 28 out. 2024.

CARDOSO, Bia. Cultura e Mídia, **Feminismo e Movimentos Sociais, Trabalho e Economia. Blogueiras Feministas.** 2011. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2011/11/a-classe-operaria-tem-dois-sexos/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito**

previdenciário. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARVALHO, Débora Santana. **Pensão por Morte: As alterações trazidas pela EC 103/2019 e os Impactos na Concessão aos Pensionistas**. Orientador: José Marcelo Domingos de Oliveira. 2022. 59 p. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** - Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2022.

Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/448c0100-7b31-4e92-b32f-004d3f05ab33/content>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TRAMITAÇÃO INTELIGENTE, **Entenda o julgamento da ADI 7051, que julgou a constitucionalidade do cálculo da Pensão por Morte após a EC nº 103/2019**. [S. l.]: **Tramitação Inteligente**, 2020. Disponível em:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/blog/entenda-o-julgamento-da-adi-7051-que-julgou-a-constitucionalidade-do-calculo-da-pensao-por-morte-apos-a-ec-n-103-2019>. Acesso em: 31 out. 2024.

FARIA, E. C. **A proteção social da mulher e a pensão por morte: implicações decorrentes da Lei nº 13.135/2015**. Emancipação, Ponta Grossa, v.19 (2), p. 1-11, e 10417, 2019. Disponível em:

<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10417/209209211329>. Acesso em: 1 nov. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Confira as principais mudanças da Nova Previdência**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia>.

Acesso em: 27 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais – 2023: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

MARTINEZ, L. Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou, São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

MARRI, I. G.; WAJNMAN, S; ANDRADE, M. V. Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 01 jun. 2011, vol.28, n.1, pp.37-56. Disponível em:

<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10417/209209211329>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MENDONÇA, V. H. T. **As Mudanças no Benefício de Pensão Por Morte com o Advento da EC 103 de 2019**. [S. l.]: Lex Editora, 23 dez. 2021.

Disponível em: <https://www.lex.com.br/as-mudancas-no-beneficio-de-pensao-por-morte-com-o-advento-da-ec-103-de-2019/>. Acesso em: 27 out. 2024.

ROBERTS, S. M. F. **História e evolução da Previdência Social no Brasil**. [S. l.]: Jusbrasil, jan 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-e-evolucao-da-previdencia-social-no-brasil/2120889118>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SANTOS, Roberto de Carvalho. Direito Previdenciário. Belo Horizonte: **leprev**, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Processo nº 6320471**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6320471>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 1 nov. 2024.